



MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT
Departamento Jurídico

**PARECER JURÍDICO/SMTT - Nº 09/2025
DE 24 DE Abril DE 2025**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 14/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 04/2025

CONSULENTE: SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
- ITABAIANINHA/SE

BASE LEGAL: Art. 74, I, § 1º c/c art. 72, incisos I a VIII da Lei nº 14.133/2021.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT.

EMENTA. PARECER JURÍDICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE RESTRITA AOS ASPECTOS JURÍDICOS. CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre contratação da empresa **COMPANHIA SUL SERGIPANA DE ELETRICIDADE - SULGIPE** para a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica para os órgãos do **SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - ITABAIANINHA/SE**, para o exercício de 2025, 2026, 2027, 2028 e 2029, através de processo de inexigibilidade de licitação 003/2025.

Pretende a Administração, para consecução de tal mister, exigir a licitação, fulcrado na Lei 14.133/2021, art. 74 e legislação complementar, sendo elas as leis relativas à concessão de serviços públicos de energia elétrica da ANEEL, as normas dessa agência reguladora e, no que couber, o Código de Defesa do Consumidor e no art. 132 da Resolução Normativa ANEEL nº. 1000/2021, de 07 de dezembro de 2021.

É o que impende relatar.





MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT
Departamento Jurídico

2.FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente convém deixar clarividente que, salvo exceções, a administração pública, quando contrata com particular, deve fazê-lo através de torneio público, com a finalidade de escolher a proposta mais vantajosa.

No entanto, casos há em que a deflagração do certame se afigura inconveniente, haja vista a inviabilidade da competição. Sobre essa perspectiva o artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 possui a seguinte redação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;**

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.





MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT
Departamento Jurídico

O artigo acima referenciado, mais precisamente o inciso I destaca ser inexigível a licitação quando diante da **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.**

No caso em testilha a exclusividade dá-se, portanto, em razão da natureza do serviço a ser contratado, qual seja, o fornecimento de serviço público de distribuição de energia elétrica para a SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - ITABAIANINHA/SE.

Válido pontuar que a contratação acima referenciada não afronta os princípios explicitados no artigo 5º da Lei de Licitações. Veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dito isto, restou demonstrado claramente no processo que os serviços são singulares, de modo a atrair a incidência da norma de inexigência, providência esta de competência do setor referente a contratante.

Ressalta-se ainda que o processo foi instruído com os documentos e requisitos que comprovam que a contratada possui habilitação e qualificação mínima para celebrar o contrato, conforme preconizado **no art. 72, e seus respectivos incisos, da Lei 14.133/2021.**

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I- Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II- Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III- Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV- Demonstração da compatibilidade da previsão de





MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT
Departamento Jurídico

recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI- razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

No que toca o preço, no Informativo de Licitações e Contratos nº 361, o Tribunal de Contas da União adentrou essa análise, confira:

"2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados. **No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a "dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)". Segundo ele, essa linha de raciocínio "vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário".** Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados **levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, "demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar".** E concluiu: **"Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema",** no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.

Por fim, ressalta-se ainda que as especificidades dos serviços devem ser





MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT
Departamento Jurídico

aferidas pela autoridade competente, notadamente no que tange a especialização da empresa e seus técnicos, a fim de demonstrar a aptidão da empresa nessa área do saber.

3. DISPOSITIVO

Ex positis, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de contratação direta, caso seja demonstrado que os serviços se revestem de singularidade.

Observe-se, o setor competente, os requisitos legais exigíveis para formalização do processo, bem como os documentos indispensáveis à sua perfeita instrução, a exemplo da descrição minuciosa dos serviços, a compatibilidade do preço proposto, especialização da empresa na área, dentre outros.

É o parecer, s.m.e.

Itabaianinha, 24 de Abril de 2025.


Fabrício Andrade Varjão
Assessor Jurídico
OAB/SE nº 16.329

